

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.



CD/21993.02525-00

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória Nº 1.052, de 19 de maio de 2021, para acrescentar o inciso III ao Art. 1º-C da Lei Nº 10.177 de 12 de janeiro de 2001:

"Art. 1º-C O del credere das instituições financeiras será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, observado o seguinte:

(...)

III – nas operações com porte micro, mini e pequeno, inclusive agricultores familiares, o del credere mínimo será de 6,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for integral da instituição financeira e será de 3,0% (seis inteiros por cento) ao ano quando o risco for compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo;"

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendedores produtivos de menor porte, notadamente, mini e pequenos produtores rurais, inclusive agricultores familiares, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais, principalmente das regiões norte e nordeste, exploram empreendimentos em que ainda são muito vulneráveis às questões climáticas, mercadológica e boa parte são analfabetos ou de baixa escolaridade, o que aumenta sensivelmente os riscos dos financiamentos concedidos.

Esses perfis de clientes necessitam de maior apoio financeiro, visto que são mais suscetíveis e têm sido muito impactados pela pandemia, o que demanda maior apoio dos Bancos de Desenvolvimento, especialmente no que se refere à ampliação do acesso ao crédito, orientação, redução da burocracia, e que contribuem para manter milhões de empresas e empregos. De outra parte, cabe destacar que este público não é de interesse dos bancos privados, devido ao risco ser elevado, o que aumenta, e muito, o *del credere* que seria cobrado por estes bancos para esse segmento.

Neste mesmo sentido, verifica-se a necessidade do aumento da produtividade, competitividade e inovação por parte desses clientes, o que também é fomentado pelos Fundos Constitucionais, por meio dos Bancos Federais, a exemplo das linhas de crédito do fundo constitucional do nordeste voltadas para inovação, energia solar, irrigação, startups e saúde.

Especificamente em relação às micro e pequenas empresas, é inegável a importância das MPE's para a economia Brasileira e Nordestina. Hoje já respondem por cerca de 30% do valor adicionado ao PIB do país e nas últimas três décadas, vêm desempenhando um papel cada vez mais estratégico na economia brasileira, conforme aponta o estudo "Participação das MPE na economia nacional e regional", elaborado pelo Sebrae e Fundação Getúlio Varga (FGV).

Analisando o peso das MPE's por setor, a análise feita pelo Sebrae e FGV identificou que as MPE's respondem por 53% do PIB dentro das atividades do comércio. Na Construção civil, foi observado um crescimento contínuo da participação das MPE's no total do valor adicionado, saindo de 43% (em 2014), para 55% do PIB do setor (em 2017).



Em relação à geração de empregos formais, a importância das MPE's é ainda mais significativa para a economia. Os pequenos negócios são responsáveis por mais da metade dos empregos formais no país, concentrados principalmente nas atividades de Comércio e de Serviços. As micro e pequenas empresas representavam, em 2017 (ano analisado pelo estudo), 66% dos empregos no Comércio, 48% nos Serviços e 43% na Indústria.

Tais características recomendam a necessidade de ações rápidas, de alto impacto e coordenadas para manter os micro e pequenos negócios vivos. O crédito acessível, orientado e de baixo custo é fundamental nesse contexto, inclusive no momento de pandemia que ainda atravessamos.

O contexto apresentado anteriormente demonstra o quão as MPE's do Brasil e especial as das regiões centro-oeste, norte e nordeste, são mais suscetíveis às oscilações de mercado, e a concessão do crédito para as mesmas se revertem de operações de risco razoável, razão pela qual o *del credere* tem que ser compatível sob pena de ocorrer uma retração dos bancos por não estarem sendo remunerados a altura com consequências nefastas para a economia das regiões abrangidas pelos fundos constitucionais.

As oscilações de mercado, especialmente num momento de pandemia, além das dificuldades de gestão, que envolve planejamento financeiro, são fatores que justificam uma ação mais direcionada do Banco para priorizar as ações junto as Mini e Pequeno Produtores Rurais, MPE e MEI de forma reduzir a mortalidade dessas empresas.

Destaque-se ainda que, o Governo e nem os Bancos públicos podem retirá-los do processo de concessão de crédito sob pena de não cumprirmos o papel social e acima de tudo contribuir com o aumento da pobreza do êxodo rural para as grandes cidades e aumento do desemprego.

Cabe informar que, o *del credere* dos bancos tem como objetivo principal cobrir os custos operacionais, os riscos do crédito que nestes casos é elevado e gerar uma margem de remuneração para os bancos administradores, portanto as receitas de *del credere* se revestem no sustentáculo da sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de protagonista das Políticas de Desenvolvimento Regional e agente operador dos Fundos Constitucionais.

Diante deste quadro, propomos a inclusão do inciso III, de forma a manter o *del credere* até então praticado sob pena de que ao diminuirmos este, estaremos obrigando aos



bancos alijarem do processo de crédito exatamente quem mais precisa e sob pena ainda de contribuirmos de forma direta para o aumento da pobreza, criminalidade e inchaço das grandes cidades.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2021.

Luizianne Lins
Deputado Federal – PT/CE

